



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	2
PORTARIAS.....	3
ADMINISTRATIVO	3
DESPACHOS.....	3
EDITAIS	12

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.2

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.3

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 12133/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: TORRES EXPRESS URUCARÁ LTDA

REPRESENTADO: JANDER PAES DE ALMEIDA

ADVOGADOS: DR. ALLAN PINHEIRO PESSOA COELHO – OAB/AM N.º 10.904

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA TORRES EXPRESS URUCARÁ LTDA, REPRESENTADA PELA SRA. EMILY VIEIRA FELIPE, EM FACE DE POSSÍVEIS ATOS IRREGULARES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021-CPL/SRP, COMETIDOS PELO PREFEITO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, SR. JANDER PAES DE ALMEIDA.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2/2021- GAUALBER

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Torres Express Urucará Ltda, representada pela Sra. Emily Vieira Felipe em face da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 007/2021 – CPL/SRP, cujo objeto é a formação de Registro de Preços para fornecimento de Passagens Fluviais e Transporte de Carga, para atender aos órgãos da Administração Municipal.





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.4

Por meio de Despacho n.º 409/2021 – GP, de fls. 116/118, o Exmo. Sr. Conselheiro-Presidente, Dr. Mário Manoel Coelho de Melo, após análise, admitiu a presente representação.

Em sua demanda, a empresa Torres Express Uruará Ltda requer, liminarmente, a anulação ou suspensão da sessão realizada no dia 19/04/2021, oriunda do Edital de Pregão Presencial para formação de Registro de Preços n.º 007/2021 – CPL/SRP, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo, *in verbis*:

“V- DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, requer-se:

- a) o deferimento, monocraticamente, de medida cautelar de anulação/suspensão da sessão realizada no dia 19.04.2021, oriunda do edital de Pregão Presencial para Formação de Registro de Preços nº 007/2021 – CPL/SRP, com a finalidade de obedecer à regra dos itens 2.1, 2.2 e 2.3, ou seja o horário estipulado no Edital confrontou àquele informado no Extrato da Publicação no Diário dos Municípios, infringindo desta forma, o princípio da publicidade, ato contínuo se abstenha a Prefeitura Municipal de São Sebastiao do Uatumã de promover qualquer ato referente ao referido Pregão, sob pena de multa a ser aplicada por Vossa Excelência, pelo descumprimento;*
- b) após a concessão da medida cautelar ora pretensa, seja o representado citado, para querendo, apresentar defesa/justificação no prazo legal;*
- c) seja a presente demanda tramitada da forma mais célere, a fim de que se evite o perecimento de direito da representante;*
- d) oficie-se o representado acerca da presente decisão em caráter de urgência”*

A Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, *ipsis litteris*:





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.5

“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”

Logo, verifica-se que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM, visando a apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública.

Dessa forma, verifica-se que a empresa Torres Express Uruará Ltda, por intermédio de seus patronos devidamente constituídos nos autos, possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Assim, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM

***Art. 1º.** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)

***II** – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;*

Código de Processo Civil

***Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.6

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Entende-se dos dispositivos supramencionados, que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

No caso ora questionado, pode-se verificar a presença tanto *periculum in mora*, quanto do *fumus boni iuris*.

O horário estipulado no Edital do Pregão Presencial confrontou ao horário informado no Extrato da Publicação no Diário dos Municípios, indo de encontro, assim, ao estabelecido no princípio da publicidade. Assim, apesar de já realizado o pregão presencial, o contrato decorrente dele ainda não foi firmado, por isso entendo presente o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, vejo que também está presente, devido ao fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, conforme preceitua o art. 42-B, da Lei nº 2.423/96.





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.7

A divergência nos horários prejudicou a empresa representante, a ponto de ela não conseguir participar do pregão. Além da empresa representante, pode ter prejudicado outras empresas de participarem, pois, os princípios licitatórios da legalidade, competitividade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e publicidade não foram observados em sua integralidade.

Vale mencionar que o edital é o documento crucial à publicidade da licitação, seu conteúdo integra as disposições contratuais que serão acordadas entre a Administração Pública e o licitante vencedor.

O art. 4º da Lei n.º 10.520/2002, mais especificamente nos incisos I, II, III e IV, dispõe a respeito do caso em apreço, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

Compulsando os autos, verifico que realmente há uma divergência de horários. Tanto no Aviso de Abertura da Licitação (fl. 26), quanto no Extrato da Publicação no Diário dos Municípios (fl. 113), aparece como o horário de abertura sendo 08:30. Já no próprio Edital do pregão (fl. 27), aparece o horário de 11:30.





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.8

Apesar de ser mencionado o horário de 08:30, o fato de no próprio Edital aparecer o horário de 11:30 prejudica as empresas participantes.

A suspensão cautelar do andamento do procedimento licitatório é possível quando observadas irregularidades no edital. No caso em análise, observou-se um erro material, pois o horário expresso no edital foi diferente do realmente realizado. Assim, restou prejudicada a participação de empresas que atenderam ao escrito no edital e compareceram no horário de 11:30, enquanto a sessão já havia sido realizada as 08:30.

Demonstro agora alguns julgados de outros Tribunais de Contas que ratificam a possibilidade de suspensão do certame licitatório devido a fatores capazes de prejudicar a competitividade:

“REPRESENTAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA PROPOSTA APÓS A FASE COMPETITIVA. CONHECIMENTO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO ANDAMENTO DO CERTAME. AGRAVO. REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR IRREGULARIDADES. EDITAL IMPRECISO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE AJUSTE. VANTAGEM INDEVIDA PARA LICITANTE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA FASE COMPETITIVA COM POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA LICITAÇÃO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. 1. A jurisprudência do TCU no tocante ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, que serviu de inspiração para os arts. 24 e 29-A, caput e § 2º, da IN-SLTI/MPOG 2/2008, se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública. 2. Nos pregões eletrônicos cujo critério de julgamento seja o de menor preço global por item, após encerrada a fase de disputa de preços não se admitem majorações nos lances individuais ofertados em cada item. 3. Qualquer modificação na proposta tendente a alterar o teor das ofertas equivale à negociação que deve ser realizada por meio do sistema entre o pregoeiro e o licitante, tendo como finalidade a obtenção de preços melhores dos que os cotados na fase competitiva e, conseqüentemente, a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme dispõe o art. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002, e o art.





24, §§ 3º, 8º e 9º, do Decreto 5.450/2005. 4. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 5. O terceiro interessado instado por esta Corte a se manifestar em sede de oitiva prevista no art. 250, inciso V, do RI/TCU, automaticamente adquire a condição de parte interessada no processo, nos termos do art. 144, § 2º, do RI/TCU. A diferença é que, nesse caso, o reconhecimento da razão legítima para intervir no processo decorre não da formulação de um pedido de ingresso, mas sim do seu chamamento pelo Tribunal, em face da possibilidade de uma decisão no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor. 6. O agravo contra decisão que concedeu medida cautelar perde o objeto em face da superveniência da decisão definitiva de mérito do processo”.

(TCU 00053520150, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 15/04/2015)

“Representação da Lei nº 8.666/91. Edital contendo irregularidades. Liminar concedida. Abertura de novo certame contendo novamente as impropriedades. Concessão de nova medida cautelar. Suspensão do Pregão Presencial n.º 8/2017.

(TCE-PR 48258517, Relator: FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/11/2017)

O princípio da competitividade na licitação objetiva conseguir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, uma das finalidades do procedimento licitatório. Dessa maneira, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame, como a estipulação de um horário no edital e, na prática, sendo realizado em outro horário, pois isso compromete a igualdade de condições de competição a todos os concorrentes.





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.10

Ademais, insta mencionar ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que segundo Torres e Baltar Neto, pode ser definido da seguinte forma:

“(...) em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia. De qualquer forma, o edital não é “lei entre os licitantes”, ele é regra de competição que precisa, obrigatoriamente, adequar-se aos ditames legais e aos princípios administrativos”.

Dessa forma, como preenchidos os requisitos para a concessão do pedido cautelar, entendo pela concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, para suspender o Edital de Pregão Presencial para formação de Registro de Preços n.º 007/2021 – CPL/SRP, anular a sessão realizada no dia 19/04/2021, e estipulação de nova data de abertura, com o fito de evitar danos irreversíveis ao erário. Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da representação em destaque.

Além disso, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, deve ser concedido prazo ao Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito de São Sebastião do Uatumã, para que tenha ciência da situação que ora se discute e apresente defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

I - CONCEDO a medida cautelar, *inaudita altera pars*, para SUSPENDER o Edital de Pregão Presencial para formação de Registro de Preços n.º 007/2021 – CPL/SRP, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, além de anular a sessão realizada no dia 19/04/2021, e estipulação de nova data de abertura do edital, devendo, ainda, abster-se de praticar quaisquer novos atos de condução da sobredita licitação ou dela decorrentes até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;

II – DETERMINO a remessa dos autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para as seguintes providências:





Manaus, 11 de maio de 2021

Edição nº 2530 Pag.11

a) Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

III – DETERMINO a remessa dos autos à DILCON, nos termos do inciso V, do art. 3º, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

IV – Após o cumprimento das determinações acima, manifeste-se o Ministério Público de Contas sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Maio de 2021.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Maio de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

*Republicado por ter sido publicado com incorreção na Edição nº. 2529 do Doe de 10.05.2021





EDITAIS

Sem Publicação



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho